



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0705999-95.2014.8.01.0001
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Kaína Bianca de Souza Lima e outro
Réu Estado do Acre

SENTENÇA

- 1 **Kaína Bianca de Souza Lima e Thainá Kemely de Souza Lima**, menores impúberes, representadas em juízo por sua genitora, senhora Franciane Barros de Souza, demandam contra o **Estado do Acre**, almejando à condenação do ente político ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de alimentos no valor de um salário-mínimo mensal, por prazo determinado, e tudo em função da morte de seu genitor, senhor Gildemar da Silva Lima (também conhecido como *Aladdin* ou *Playboy*), ocasionada por suposta ação de policiais militares deste Estado, que o teriam arrebatado de sua casa e posteriormente praticado o crime homicídio e a ocultação do cadáver.
- 2 Petição inicial e respectivos documentos – pp. 01/58.
- 3 Pedido liminar indeferido – pp. 67/68.
- 4 Gratuidade judiciária deferida – p. 67.
- 5 Sem resposta pelo ente público demandado – p. 74.
- 6 Manifestação sobre provas pelas partes – pp. 78, 90, 97 e 99.
- 7 Audiência de instrução, com depoimento de testemunhas – pp. 397/405.
- 8 Alegações finais pelas partes - pp. 402/406 (demandantes); pp. 407/428 (Estado).
- 9 Parecer final pelo Ministério Público do Estado do Acre – pp. 433/436.
- 10 Inexiste nulidade ou qualquer irregularidade processual.

Endereço: Avenida Ceará, nº 2692, Bairro Abraão Alab, CEP 69907-448, fone: 3211-5374, Rio Branco/AC, e-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br - Mod. 3VF - Responsabilidade Civil por morte - Procedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

11 Vieram os autos conclusos para sentença.

12 **É o que basta ao relatório. DECIDO.**

13 De início, destaco que, não obstante o mesmo fato, em exame, possua repercussões nos âmbitos criminal, administrativo e civil, nenhum óbice há quanto à apreciação do caso na esfera cível, já que tal análise e julgamento independe do resultado a ser alcançado nas demais searas, principalmente na penal, pois, como se sabe, somente haverá essa interferência de lá para cá quando o resultado no âmbito penal for no sentido de se reconhecer em sentença não terem os denunciados (aqui, demandados) sido os responsáveis pela prática delitiva que originou esta demanda indenizatória. É dizer, não é qualquer resultado obtido na esfera criminal que acarretará reflexos no julgamento feito na esfera cível.

14 Ademais, a difundida autonomia entre as esferas de responsabilidade tem por fundamento a tutela de bens jurídicos diversos, pois os sistemas que carreiam diferenciara o desvalor da conduta daqueles que subordinam, cominando sanções de natureza distintas, de forma a promover os fins diversos aos quais se dedicam. Não raro existirão condutas consideradas ilícitas em mais de um destes ramos. Contudo, é perfeitamente legítimo a um deles impor sanções em face de fatos que para os demais sistemas sejam irrelevantes ou de menor gravidade.

15 Dentre as três espécies de sanção que aqui tratamos, é possível entender a sanção penal como o último recurso em face de uma conduta ilícita. Por essa razão há, entre os seus vetores axiológicos, o princípio da intervenção mínima, um dos mais importantes, aliás, para justificar a existência e forma de atuação do Direito Penal.

16 Desse modo, a descaracterização criminal de determinada conduta não resulta instantaneamente em ausência de sanções de qualquer outra ordem. E assim é também em razão do caráter fragmentário do Direito Penal, pois este não se presta a analisar todas as condutas lesivas aos bens jurídicos existentes, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas e contra os bens mais relevantes.

17 Tais pressupostos, contudo, não tocam o Direito Civil com a mesma intensidade. Não se

Endereço: Avenida Ceará, nº 2692, Bairro Abraão Alab, CEP 69907-448, fone: 3211-5374, Rio Branco/AC, e-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br - Mod. 3VF - Responsabilidade Civil por morte - Procedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

vislumbra em seu objeto, a princípio, os fundamentos acima referidos que comprime o espaço de atuação do Estado. A previsão das condutas ilícitas aqui observará outros interesses e sopesará outros valores, consoante a sistemática própria do Direito Privado, não concorrendo neste ramo do Direito, via de regra, incursões de elevado constrangimento para a dignidade humana como ocorre no Direito Penal.

18 Neste sentido, traga-se ainda a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI N. 201/1967. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE, EM REGRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 4. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incomunicabilidade.** 5. Na espécie dos autos, verifica-se que o questionamento de fundo contido no pedido de rescisão formulado na esfera administrativa cuidou apenas da divergência quanto ao cálculo na fixação do valor do débito imputado ao paciente pelo Tribunal de Contas estadual. A controvérsia, portanto, cingiu-se apenas ao valor a ser devolvido ao Erário pelo paciente. Tal circunstância apenas reforça a presença de justa causa para a ação penal, porquanto a questão controvertida na esfera administrativa não influenciou a apresentação dos elementos indispensáveis à persecução penal. 6. Ordem denegada.*

(STJ, Sexta Turma, HC 201100769606, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, publicação em 19/02/2013).

19 Por fim, quanto a esse tema, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07), até porque os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram uma faculdade ao juiz para que este faça a análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil que justifique a suspensão desta última, sendo que, no presente caso, não vislumbro qualquer questão para tanto, uma vez que não se cuida de feito em que se reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

20 Passando a examinar a controvérsia judicializada, e em que pese a existência de parecer

Endereço: Avenida Ceará, nº 2692, Bairro Abraão Alab, CEP 69907-448, fone: 3211-5374, Rio Branco/AC, e-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br - Mod. 3VF - Responsabilidade Civil por morte - Procedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

final pelo Ministério Público opinando pela improcedência dos pedidos da parte autora, pelo fato de ter entendido pela inexistência de elementos capazes de comprovar a responsabilidade dos agentes estatais a quem fora imputado o resultado do ilícito examinado nestes autos e também na seara penal, possui entendimento diverso, tendo ficado muito claro para este magistrado, após a avaliação que se fez dos documentos acostados aos autos e do que se percebeu durante a audiência de instrução, a culpa em sentido amplo dos policiais militares em relação à prática do crime de homicídio contra Gildemar da Silva Lima, muito embora não tenha o corpo da vítima sido encontrado até hoje, malgrado os incansáveis esforços dos órgãos de segurança pública que conduziram as investigações policiais.

- 21 Nesse ponto, destaco que a existência de prova material e a restrição à prova exclusivamente testemunhal não se aplicam aos processos contenciosos, tendo em vista que nestes o juiz deverá formar livre convencimento por meio da análise global das provas produzidas e das circunstâncias de cada caso.
- 22 Assim, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consoante o disposto no artigo 131, *caput*, do Código de Processo Civil, é o instituto pelo qual o magistrado pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, ressalvados os casos de provas tarifadas, desde que o faça fundamentadamente (STJ. RHC 25475/SP. REL. MIN. JORGE MUSSI. 5ª Turma. DJe 16/11/2010).
- 23 Isto é, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material*", hipótese na qual, diante da prova testemunhal produzida, restou caracterizada a responsabilidade estatal.
- 24 É claro, pelos meios de prova e todas as informações coligidas, que a vítima, Gildemar, pai das demandantes, não era dos homens mais corretos no meio social. Prova disso são as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

inúmeras ocorrências policiais registradas em seu nome, de acordo com o que consta no cadastro da Polícia Civil deste Estado. Realmente, era a vítima, Gildemar, um homem de comportamento agressivo, além de indivíduo envolvido em diversas práticas delitivas, a exemplo do crime de roubo, consoante narrado pela própria autoridade policial encarregada das investigações.

25 Em todo caso, a questão é que, por pior que fosse o comportamento de Gildemar (*Aladdin*) no meio social, nada seria capaz de justificar o assassinato daquele indivíduo, tendo, portanto, os policiais militares, fosse por simples rixa ou por qualquer outra forma de desentendimento, excedido em muito suas atribuições legais, já que, na contramão disso, são eles, ao menos dentro do que espera a coletividade, os grandes responsáveis pela promoção da paz social, aqueles encarregados de dar exemplo aos civis em geral em termos comportamentais.

26 De acordo com as informações constantes nos autos, o delegado Roberth Alencar, da Polícia Civil, fora designado para pessoal e diretamente conduzir as investigações sobre os fatos em análise.

27 Em seu depoimento neste Juízo Fazendário, informou a autoridade policial, com veemência e sem apresentar qualquer insegurança, que o **2º Batalhão da Polícia Militar** ficou conhecido pelas condutas abusivas e arbitrárias cometidas em face de pessoas de bairros mais humildes, presentes na periferia desta capital, de modo que se valiam, os policiais que compunham aquele batalhão, de métodos não convencionais para obter informações de que necessitassem, ou mesmo quando não havia qualquer motivo justificável.

28 A propósito, assim se pronunciou a autoridade policial:

(...) nós acabamos concluindo, ao final de uma extensa e complexa investigação que, na verdade, o Senhor Gildemar teria sido assassinado, teria sido vítima de homicídio, o que concluímos pelo inquérito policial, baseado em vasto conjunto probatório, que foi encaminhado ao Ministério Público, que ofertou a denúncia.

(...) ele foi assassinado por policiais militares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

(...) o corpo não foi encontrado. O crime foi complexo. Foram adotados vários métodos para tentar encontrá-lo, mas, mesmo assim, não logramos êxito em encontrar o cadáver.

29 Pelo depoimento do delegado de polícia, vê-se que todos os métodos policiais de investigação foram utilizados pela Polícia Civil para apurar as responsabilidades das pessoas envolvidas no assassinato do genitor das demandantes.

30 Destacou, o delegado, que, pela complexidade do crime, pela repercussão que tomou, a Polícia Investigativa envidou esforços até os limites dos recursos disponíveis para a elucidação da prática criminoso, tendo enfatizado o empenho na condução da investigação, bem como detalhado a forma de atuação dos policiais envolvidos na ação criminoso:

(...) tivemos apreensões, tivemos identificação dos veículos usados, tivemos reconhecimentos.

(...) os policiais, quando da prática delitiva, estavam em operação, em plantão na área onde ocorreu o crime, e em determinado momento eles, policiais, trocaram as fardas por vestimentas usuais e praticaram o crime 'de cara limpa'. Não só o homicídio do Gildemar, mas várias outras torturas. Na verdade, o desaparecimento do Gildemar desencadeou outro inquérito policial por tortura e lesão corporal, já que eles, policiais, não sabiam quem era Gildemar. Então eles entraram num bairro, que era um bairro de periferia, e pegavam ali uma pessoa suspeita e a torturavam, agrediam, na frente de todos os moradores, achando que era o Gildemar. E quando eles pensavam que não eram, perguntavam onde é que mora Gildemar e foi aí que culminou no desaparecimento dele, após terem ido até a casa dele.

(depoimento do delegado Roberth Alencar)

31 Noutra análise, vale consignar que o Ouvidor do Sistema de Segurança Pública deste Estado, Senhor Valdecir Nicácio Lima, agente público responsável por apurar desvios de conduta de agentes que integram o chamado sistema de segurança pública, testemunhou em juízo, sendo categórico ao afirmar que recebera inúmeras reclamações sobre a conduta adotada pelos policiais integrante do **2º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Acre**.

32 O mencionado servidor afirmou em seu depoimento que um determinado detento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

sistema prisional do Acre o procurou para dizer que os policiais informados nestes autos o levaram para uma determinada região e o torturaram (antes do ocorrido com *Alladin*), tendo o detendo afirmando que esses policiais "*me pegaram, me torturaram, me amarraram, me levaram lá para a Estrada do Amapá, me bateram, me cortaram, e só não me mataram porque na hora em que eu fui pego em minha casa pelos policiais minha esposa viu tudo e filmou, por isso que eles não me mataram*".

33 Em seguida, de acordo com o mesmo depoimento, os policiais asseveraram para o detento torturado o seguinte: "*o próximo que nós vamos pegar é o Alladin (Gildemar), mas tu também não vai escapar*".

34 Frise-se que sobre o "Caso Aladdin", relativo à morte de Gildemar, após a Ouvidoria ter tomado conhecimento dos fatos, solicitou à Polícia Militar a abertura de processo administrativo para apurar o possível desvio de conduta levado a efeito pelos policiais militares acusados da morte de Gildemar. Ainda em seu depoimento, o Ouvidor Valdecir afirmou:

(...) a gente acompanhou o processo administrativo instaurado pela Polícia Militar, mas no decorrer desse acompanhamento, a Polícia Civil, que já investigava os fatos, descobriu que o oficial responsável por conduzir a investigação administrativa dentro da corporação militar estava passando informações para os investigados, por isso esse oficial também foi incluído como réu no processo criminal.

35 De acordo com o Ouvidor, ainda não houve conclusão do processo administrativo disciplinar responsável pela apuração da situação dos policiais envolvidos no "Caso Alladin". Porém, afirma o agente público, sem qualquer dúvida, que há inúmeros outros processos que tramitaram administrativamente, tendo, entretanto, curiosamente, sido arquivados em razão da inexistência de prova da conduta dos policiais. Afirmou-se, na conclusão daquelas apurações disciplinares, que havia provas da prática de crimes, mas não da autoria quanto aos policiais militares do 2ª Batalhão da Polícia Militar.

36 Segundo ele, Ouvidor, o mesmo *modus operandi* era empregado em todas as situações envolvendo os policiais do 2ª Batalhão da PM. Aproximavam-se eles, policiais, das vítimas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

comumente no período noturno, quando então as agrediam, torturavam, e depois ou devolviam às suas casas ou davam ordem de prisão com condução à delegacia.

37 Por tudo que consta nos autos, então, não há dúvida por parte deste Juízo acerca da responsabilidade dos policiais acusados do crime de homicídio, a atrair a responsabilidade civil do Estado, sendo possível observar os 03 (três) elementos caracterizadores da responsabilidade civil estatal, quais sejam: *a) a existência de conduta perpetrada por agente público; b) um resultado danoso a outrem; e c) uma relação mínima, mas suficiente, de vinculação entre conduta e resultado – o nexo de causalidade.*

38 *In casu*, restou demonstrada nos autos a configuração dos danos apontados na peça inicial, consistente na morte do pai das menores/demandante, decorrente da ação de um grupo de policiais militares, que invadiu o imóvel da vítima e a levaram para local ainda desconhecido, fazendo uso de um veículo VW/GOL, cor branca, tendo ali praticado o crime de homicídio e procedido à ocultação do cadáver.

39 Indubitavelmente, a conduta ilícita dos agentes do réu causou em desfavor das autoras profundo sentimento de tristeza pela morte do genitor. Inequívocos danos morais por elas sofridos, dispensando maiores comentários, por serem imensuráveis.

40 Logo, não resta outra solução senão a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que, nos termos do art. 186 do Código Civil, *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e, ainda, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"* (art. 927, CC).

41 Nesse caso, a responsabilidade do ente estatal independe de prova de culpa (por isso falar-se em "objetiva"). Estando, portanto, demonstrado o nexo causal entre a conduta lesiva praticada pelos agentes de segurança que atuaram com extrema truculência e o dano sofrido pelas autoras, incumbiria ao réu provar a existência de uma das causas de exclusão de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior, o que, de fato, não ocorreu.

42 Portanto, restou demonstrado nos autos a ação intencional (logo consciente) dos

Endereço: Avenida Ceará, nº 2692, Bairro Abraão Alab, CEP 69907-448, fone: 3211-5374, Rio Branco/AC, e-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br - Mod. 3VF - Responsabilidade Civil por morte - Procedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

prepostos do Estado, os quais se excederam na abordagem policial, porquanto sua conduta resultou na morte de Gildemar da Silva Maia.

- 43 Para se aferir a responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, não há necessidade de examinar a culpa ou dolo de quem praticou o ato, bastando, para sua configuração, a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, dentro do que preceitua a festejada *teoria do risco administrativo*.
- 44 Apesar da negativa da presença do nexo causal por parte da requerida, no caso em tela está presente o nexo causal, tendo em vista que a morte do genitor ocorreu em razão das condutas decorrentes da ação policial. Acrescente-se, a propósito, que o corpo ainda não foi encontrado em razão da própria conduta dos milicianos na ocultação do cadáver de Gildemar.
- 45 Outrossim, é admissível a indenização do dano moral aos integrantes do núcleo familiar de mais íntimo e próximo relacionamento, como o caso dos filhos do Sr. Gildemar da Silva Maia.
- 46 Ademais, para além da ausência de comprovação de que o morto não contribuía para o sustento das filhas, abstração à eventual condição da separação de fato entre eles, não se deve olvidar que elas são potenciais beneficiárias da pensão oficial pela morte do pai, a indicar dependência econômica.
- 47 Sublinhe-se que a morte de ente querido gera a obrigação de indenizar as pessoas diretamente afetadas e psicologicamente abaladas, o que configura o caso de todas as demandantes, pelos estreitos laços de família com o falecido.
- 48 Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser prestigiada:

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR MORTE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO NÚCLEO FAMILIAR DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima, dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

(STJ 3ª T REsp nº 437.316/MG, rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, Terceira Turma, j. 19/04/07).

49 Aplica-se, em sua inteireza, a lição de **Jurandir Sebastião**:

Se houver morte por decorrência de ato ilícito, sem gerar dano material, mas gerando dano moral (puro), a legitimidade processual ativa poderá ficar complexa, porque não há lei disciplinando a transmissão desses direitos, ou seja, não há previsão legal estabelecendo quem possa pleitear a indenização (...), nesses casos, a característica principal é a relação de afetividade e que essa afetividade é presumida.

(Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª Edição, Revista dos Tribunais, p. 1.712).

50 Igualmente, deve ser reconhecido o pedido de indenização por danos materiais em decorrência do óbito de Gildemar da Silva Maia.

51 No caso de morte do genitor, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.

52 Além disso, o fato de o pai das autoras ter constituído eventualmente nova família não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal aos filhos da vítima, até porque o sustento e a manutenção dos filhos são deveres de ambos genitores, presumindo-se que o pai, ainda que separado de fato ou judicialmente, contribua mensalmente para este fim.

A separação dos pais não interfere em nada no dever do sustento. Trata-se de uma obrigação dos pais indisponível, não se discute se o filho tem ou não direito. A única discussão possível diz respeito ao valor da pensão.

O dano moral

53 Em tema de dano moral, a questão que se coloca atualmente não é mais saber se ele é ou não indenizável, se pode ou não ser cumulado com o dano material, mas sim o que venha a ser o próprio dano moral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

- 54 Segundo Sérgio Cavalieri Filho¹, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito – é a violação do direito à dignidade – e em sentido amplo – envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrangendo todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja maculada.
- 55 Da definição acima, pode-se depreender que hodiernamente o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos. Em razão dessa natureza, tal dano é insuscetível de avaliação monetária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.
- 56 Ninguém pode aferir de forma absoluta qual o preço de toda a aflição sofrida pelas demandantes diante da perda de um familiar tão importante quanto o pai/genitor. Contudo, pode-se tentar traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente acarretado.
- 57 É sabido que a indenização pelo dano extrapatrimonial tem que ser arbitrada com moderação para não ser fonte de enriquecimento sem causa ou mesmo banalizá-la, não podendo os valores assentados ser exorbitantes. Contudo, também não podem ser ínfimos, uma vez que atentariam contra a dignidade da vítima.
- 58 Diante desse cenário, considerando a gravidade da situação fática dos autos, fixo como critério objetivo de compensação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O dano material e o pedido de alimentos

- 59 O dano patrimonial (ou material) é aquele advindo de uma lesão total ou parcial a um objeto pertencente ao patrimônio da vítima, cujo *quantum* advindo do prejuízo pode-se medir financeiramente. É abrangido pelo lucro cessante, isto é, a expectativa monetária que o lesado teria de ganhar, e que, de acordo com Maria Helena Diniz², é "*a perda da chance ou de oportunidade*", baseado na média do que se recebia; e o dano emergente, que é o efetivo prejuízo, que se deu no momento da conduta delituosa.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

- 60 Portanto, para se saber se houve ou não um prejuízo de ordem material, deve-se comparar o valor do patrimônio da vítima com aquele que teria se não tivesse ocorrido a conduta lesiva. Se desse procedimento resultar uma diminuição no valor patrimonial, estar-se-á diante de um dano material.
- 61 Sabe-se, igualmente, que os danos materiais devem ser efetivamente demonstrados. Ou seja, deve a parte lesada indicar com precisão o desfalque patrimonial ocasionado pela conduta da parte adversa. No caso em exame, contudo, as demandantes pediram indenização por danos materiais e também alimentos. Porém uma coisa não se confunde com a outra.
- 62 Do mesmo modo, não cuidou a parte autora de indicar com exatidão quais seriam esses danos materiais a serem compensados em juízo, não detalhando se pretende receber compensação por danos emergentes ou lucros cessantes. Em verdade, não houve uma boa formulação dos pedidos pela parte autora.
- 63 Todavia, limitando-me ao que é possível entender, creio que as demandantes buscam receber pensão no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), equivalendo a monta a um salário-mínimo vigente no país, até o período no qual o genitor (falecido) completaria 74 anos de idade.
- 64 Alimentos, por outro lado, conforme ensina a doutrina, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não podem provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.
- 65 No tocante à natureza jurídica prepondera o entendimento de ser natureza mista, qualificando-os como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Portanto, constituem os alimentos uma modalidade imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, verdadeira obrigação alimentar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

- 66 Nesse contexto de responsabilidade civil do Estado em que há morte do mantenedor da ordem econômica familiar, em função de um mal agir do Estado, assim tem se posicionado os tribunais brasileiros:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES.** PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. **VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA.** 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. **Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família.** Precedentes. 4. Recurso especial não provido.*

(RESP 201100666185, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2011 ..DTPB:.)

- 67 A bem da verdade, como é comum na lida com o Direito, há entendimento para todos os lados no que tange ao arbitramento de pensão decorrente de responsabilidade civil do Estado (assim como em outros temas), de modo que o importante parece ser a prudência do magistrado na ordem de arbitrar o valor em questão, e tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade, e, claro, sempre em alinhamento com as diretrizes traçadas pelos enunciados de súmula dos tribunais superiores.

- 68 A fim de dirimir a questão, extrai-se do art. 77, § 1º, III, e 2º, do Decreto nº 3000/99, que são considerados dependentes econômicos, os filhos até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e, que, no caso de estarem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a referida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

dependência se estende até os vinte e quatro anos, inclusive. Neste contexto, a dependência econômica, conforme se depreende da lei fiscal, é presumida até a data que os filhos completem os 25 anos, idade em que pela ordem natural dos fatos da vida, já estariam aptos ao pleno exercício da vida profissional.

- 69 No caso em apreço, pelo depoimento da mãe das menores, observa-se que, a despeito dos desagradáveis comportamentos de Gildemar, era este um pai que cumpria com seu dever de prestar o mínimo de condições para auxiliar na criação e no bem-estar das demandantes. Não importa se a ajuda era feita a contragosto, a questão é que, mesmo por meio de trabalhos informais e ocasionais, a vítima do ato lesivo estatal dispunha de condições razoáveis para proporcionar uma vida digna a suas filhas.
- 70 Dessa forma, entendo cabível a concessão de pensão às menores em virtude da ruptura abrupta na estrutura familiar no patamar de 01 (um) salário mínimo, dividido na metade para cada autora.
- 71 POSTO ISSO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora para condenar o Estado/demandado a pagar às demandantes o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação por danos morais, sendo R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para cada uma delas, além de uma pensão vitalícia no valor de meio salário mínimo (sempre atualizado), para cada uma delas, até o período em que venham completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, alinhando-se a média com a que se encontra em relação a certos benefícios previdenciários, coincidindo com o período em que as jovens terão condições de caminhar com as próprias pernas e ingressar no mercado de trabalho.
- 72 O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (art. 398, CC e Súmula nº 54, STJ), e a correção monetária a partir da data da sentença (Súmula nº 362, STJ).
- 73 O termo inicial do juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, deve incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, STJ.
- 74 Mesmo vencida a Fazenda Pública, deixo de fixar verba sucumbencial, em atenção à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Súmula nº 421 do STJ.

- 75 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, CPC).
- 76 Intimem-se.
- 77 Rio Branco/AC, 1º de setembro de 2015.

Flávio Mariano Mundim
Juiz de Direito Substituto
Assinado eletronicamente